



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Recurso em face a inabilitação
LICITAÇÃO:	Chamada Pública nº010/2021- Inexigibilidade nº022/2021
OBJETO:	Credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços, onde serão contratados 03 ENFERMEIROS, 01 MÉDICO ESPECIALISTA ORTOPEDISTA, 04 MONITORES DE TRANSPORTE ESCOLAR, 3 MOTORISTAS, 03 OPERADORES DE MÁQUINAS PESADAS, 02 TÉCNICOS DE INFORMÁTICA E 1 TÉCNICO DE ENFERMAGEM sem vínculo empregatício, nos moldes do art. 442-B da CLT, por prazo determinado de 12 (doze) meses, para prestarem serviços junto aos Departamentos Municipais.
RECORRENTE:	ALYSSON LUIZ BERTON- CPF 066.182.499-37
RECORRIDA	Comissão Permanente de Licitação

1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido de recurso ao resultado provisório da Chamada Pública nº010/2021- Inexigibilidade nº022/2021 apresentado por ALYSSON LUIZ BERTON- CPF 066.182.499-37, através do protocolo nº1030/2021 no dia 01 de dezembro de 2021.

O recorrente pretendia se credenciar para prestação de serviços de Enfermeiro e alega em síntese que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode substituir o Cadastro de Pessoa Física (CPF), assim cumprindo os requisitos de habilitação contidos no item 3.1.1 do edital.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Passamos a analisar os argumentos apresentados pela recorrente de forma minuciosa e observamos questões jurídicas que requerem uma análise técnica, nesse sentido foi encaminhado ao setor jurídico para parecer.

Conforme parecer jurídico nº202/2021, o recurso apresentado pede anulação, mas pelo fim pretendido pelo recorrente o que se busca é um pedido de reconsideração da decisão.

Inicialmente esta Comissão inabilitou o recorrente seguindo ao pé da letra o edital, buscando pela legalidade de seus atos. No entanto, após o pedido de recurso e análise jurídica foi constatado que a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) pode substituir o Cadastro de Pessoa Física (CPF), pois é um documento que tem fé pública e nele consta o número do mesmo podendo ser aceito para a finalidade exigida em edital.

Desta forma assiste razão ao recorrente, pois as cláusulas do edital devem ser interpretadas no conjunto para atender os fins a que se propõe; e ao não aceitar a CNH a Comissão pode representar formalismo excessivo causando prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade do certame.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



3 CONCLUSÃO

Do exposto, recebemos o recurso porque é tempestivo, e no mérito **DAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas por **ALYSSON LUIZ BERTON- CPF 066.182.499-37** conforme fundamentação supra, reconsiderando a anterior decisão e passando a **HABILITAR** o recorrente.

Tendo em vista a habilitação do recorrente, providenciaremos nova somatória de pontos e ordem de classificação conforme os critérios estabelecidos no edital de todos os concorrentes habilitados para a vaga de prestação de serviço de **ENFERMEIRO**.

Porto Amazonas, 10 de dezembro de 2021.

Larissa Aparecida Costa

LARISSA APARECIDA COSTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Michele de Oliveira

MICHELE DE OLIVEIRA

SECRETÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Joelma R. Pinto

JOELMA DO ROCIO PINTO

MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO